

PROJECTO DE LEI N.º 289/XI

PROIBE O RECURSO À CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO OU ESTÁGIOS NÃO REMUNERADOS E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA DESEMPENHAR FUNÇÕES SUBORDINADAS E PERMANENTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(Terceira alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)

Exposição de motivos

Entre 2005 e 2009, as despesas com pessoal na Administração Pública passaram de 14,4% para 11,6% do Produto Interno Bruto (PIB). Esta redução resulta da diminuição do peso salarial dos funcionários do quadro e de todos aqueles que têm contratos por tempo indeterminado. Paradoxalmente, os custos associados à contratação de trabalhadores precários cresceram exponencialmente, registando um acréscimo de 37,4% entre 2005 e 2009.

O crescimento do peso do trabalho precário na função pública irá intensificar-se em 2010. No Orçamento de Estado para o corrente ano está previsto um aumento de 106 milhões de euros, face ao ano transacto, para contratações com vínculo precário, num total de 384,3 milhões de euros.

Os problemas associados à falta de pessoal na função pública, e que serão profundamente agravados pelas medidas de controlo orçamental impostas pelo Orçamento de Estado para 2010 e pelo Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-

2013, estão a ser «contornados» mediante o recurso ao trabalho precário, nomeadamente trabalho temporário e «falsos recibos verdes».

A introdução de pesadas penalizações nas pensões, e o congelamento salarial, têm provocado a saída massiva de profissionais, que recorrem à reforma antecipada. Entre Janeiro e Março de 2010, foram registados mais de 14 mil pedidos de reforma. No Instituto de Segurança Social, nomeadamente, os trabalhadores recém reformados ainda não foram substituídos. Na área da saúde, a fuga de profissionais terá consequências desastrosas para os utentes.

O recurso a contratações através de vínculos precários para suprir necessidades permanentes tem vindo a ser denunciado por inúmeras entidades, entre as quais sindicatos, movimentos contra a precariedade laboral, Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e Associação Portuguesa das Empresas do Sector Privado de Emprego (APESPE).

Segundo notícias vindas a público recentemente, é a APESPE que nos dá conta da existência de cerca de 20 mil trabalhadores temporários na Administração Pública.

Apesar da inaceitável situação do Governo não ter dados concretos do recurso ao trabalho temporário, tal realidade é reconhecida pelo próprio Secretário de Estado da Administração Pública, Gonçalo Castilho dos Santos, quando afirma que, no que respeita ao «recurso a empresas de trabalho temporário, a sociedades unipessoais, ou em questões de outsourcing e consultadoria, deve haver um esforço acrescido do Estado em gerir cada vez melhor os seus recursos».

Segundo informações facultadas pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o Governo identifica, relativamente a Junho de 2009, 5167 contratos de tarefa e avença, firmados quer com pessoas individuais como colectivas.

Em Abril de 2010, o Estado Central afirma existirem cinco mil trabalhadores a recibos verdes, o que equivale a 1% do emprego público, sendo que é na área da saúde que mais se utiliza este tipo de contratação.

No que respeita às autarquias, os contratos precários atingiam, em 2008, 20% do universo total de contratações, o que equivale a 25 mil trabalhadores e a um aumento de

5% face a 2007. No que se refere às novas admissões registadas neste ano, 73% equivalem a contratos precários, que abrangem 9868 pessoas.

Os sindicatos e os movimentos contra a precariedade laboral apontam para cerca de 70 mil precários a trabalhar para o Estado, o equivalente a 10% do total das contratações.

O presente Projecto de Lei, na senda das propostas apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda em sede de discussão do Orçamento de Estado para 2010, visa cumprir dois objectivos.

Em primeiro lugar, visa proibir o recurso à contratação de trabalho temporário ou estágios não remunerados para desempenhar funções permanentes na Administração Pública. Desta forma, pretendemos impedir a contratação directa de trabalhadores que, apesar de virem a suprir necessidades efectivas e de carácter permanente, são condenados a vínculos precários que põem em causa não só a sua segurança e estabilidade profissional, como também a qualidade dos serviços por si prestados.

Por outro lado, queremos restringir o recurso a contratos de prestação de serviços – contratos de avença, relacionados com prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, e contratos de tarefa, que dizem respeito à execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional - a situações em que, efectivamente, «se trate da execução de trabalho não subordinado» e em que não persistam situações de ilegalidade camuflada. Nesse sentido, além de ser contemplada a regra que prevê que o trabalho seja realizado por pessoa colectiva, e a existência de um parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública para a celebração de contratos de tarefa e de avença, é exigido, igualmente, que o contratado comprove não recorrer, no âmbito da sua actividade, a falso trabalho não subordinado.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

Altera a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22-A/2008, de 24 de Abril, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei 269/2009, de 30 de Setembro, e pela Lei 3-B/2010, de 28 de Abril, proibindo o recurso à contratação de trabalho temporário ou estágios não remunerados e à prestação de serviços para desempenhar funções subordinadas e permanentes na Administração Pública.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro

O artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22-A/2008, de 24 de Abril, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei 269/2009, de 30 de Setembro, e pela Lei 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) O trabalho seja realizado, em regra, por uma pessoa colectiva;

c) [...];

d) [...];

e) O contratado comprove não recorrer, no âmbito da sua actividade, a falso trabalho não subordinado.

3 - [...].

4 - Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do

Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 2, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo.

5 - A verificação do requisito previsto na alínea e) do n.º 2 é regulada pela portaria referida no número anterior.

6 - Excepcionalmente, quando se comprove ser impossível ou inconveniente, no caso, observar o disposto na alínea b) do n.º 2, os membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública podem, no âmbito do parecer referido no número 4, autorizar a celebração de contratos de tarefa e de avença com pessoas singulares.

7 - Os membros do Governo a que se referem os números anteriores podem excepcionalmente autorizar a celebração de um número máximo de contratos de tarefa e de avença, em termos a definir na portaria prevista no n.º 4, desde que, a par do cumprimento do disposto no n.º 2, não sejam excedidos os prazos contratuais inicialmente previstos, e os encargos financeiros globais anuais, que devam suportar os referidos contratos, estejam inscritos na respectiva rubrica do orçamento do órgão ou do serviço.

8 - [Anterior número 6]

9 - [Anterior número 7]

10 - [Anterior número 8].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro

É aditado à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 22-A/2008, de 24 de Abril, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei 269/2009, de 30 de Setembro, e pela Lei 3-B/2010, de 28 de Abril, o artigo 35-A.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 35-A.º

Recurso a trabalho temporário pela Administração Pública

A Administração Pública está impedida de recorrer à contratação de trabalho temporário ou estágios não remunerados para desempenhar funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços:»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de Maio de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,